



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 2.904-B, DE 2004

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Dispõe sobre o impedimento de repasses de verbas federais a Municípios que deixam de respeitar a legislação pertinente aos servidores públicos municipais no tocante a pagamento de vencimentos e demais títulos de natureza salarial; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Municípios que deixarem de pagar aos seus servidores vencimentos e demais verbas de natureza salarial ficam impedidos de receber repasses oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 2º O art. 10 da Lei n. 9.424, de 24/12/1996, que “Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 1º, renumerando o atual parágrafo único para parágrafo 2º:

“Art. 10.

I -

II -

III -

§ 1º No caso dos Municípios, deverá ser comprovado o efetivo e regular pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais na área de educação nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Milhares de servidores públicos municipais têm passado os últimos finais de ano sem contar com o décimo terceiro salário. Muitos deles sequer têm recebido regularmente os salários mensais. Conforme os dados públicos, 2.050 (dois mil e cinquenta) prefeitos municipais em todo o País atrasaram o pagamento da folha do funcionalismo em até sete meses no último ano. Desses, 1.320 (mil

trezentos e vinte) não pagaram o décimo terceiro salário que, por lei, deve ser quitado até 20 de dezembro.

A impunidade dos administradores que não pagam pontualmente os salários aos servidores tem implicações negativas para toda a sociedade. A lei que regulamenta o FUNDEF, que impõe a obrigação de uma conduta rigorosa aos administradores no financiamento da educação fundamental, deve prever punições contra aqueles que descumprem a obrigação de pagar regularmente os vencimentos aos servidores públicos na área da educação.

A presente proposição tenciona superar essa lacuna, ao prever punição aos prefeitos municipais que descumpram esta que é uma obrigação de natureza indubitavelmente alimentar.

Propõe-se ainda que os Municípios inadimplentes quanto aos salários dos servidores públicos deixem de receber repasses e financiamentos oriundos do BNDES, como forma de reafirmar a importância dessa obrigação, repita-se, de natureza salarial.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2004

WALTER PINHEIRO
Deputado Federal (PT/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério,

na Forma Prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

.....

.....

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro (PT/BA), foi oferecido à apreciação do Congresso Nacional no dia 28 de janeiro de 2004 e distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Conforme preceituam os arts. 24, inciso II, e 54, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição tramita com poder conclusivo das Comissões.

Nos termos regimentais, foi aberto – e divulgado na Ordem do Dia das Comissões – prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 03 a 12 de março de 2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei dispõe (art. 1º) que “*Os Municípios que deixarem de pagar aos seus servidores vencimentos e demais verbas de natureza salarial ficam impedidos de receber repasses oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES*”.

No seu art. 2º, a proposição em exame propõe acréscimo de parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.424, de 24/12/1996, que “Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”. Esse dispositivo da chamada Lei do FUNDEF dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem comprovar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, a elaboração de novo plano de carreira e remuneração do magistério e o fornecimento das informações solicitadas no censo escolar, e que o não cumprimento dessas condições acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis e penais, ao agente que lhe der causa.

O acréscimo proposto pelo PL em análise refere-se a outra comprovação relativa *ao efetivo e regular pagamento, pelos Municípios, dos vencimentos dos servidores públicos municipais na área de educação nos últimos 12 (doze) meses*.

Na justificação, o autor afirma que tem se verificado, com frequência, atraso no pagamento dos salários mensais e do décimo terceiro salário de servidores públicos municipais. De acordo com a informação apresentada, em 2.050 (dois mil e cinqüenta) Municípios em todo o País ocorreu atraso no pagamento da folha do funcionalismo em até sete meses no ano de 2003. Desses, em 1.320 (mil trezentos e vinte) Municípios, o décimo terceiro salário não foi pago até 20 de dezembro, como determina a lei.

O não-pagamento em dia dos salários aos servidores tem implicações negativas não só para a educação e para o serviço público em geral, mas para toda a sociedade. Atinge, por exemplo, o comércio e por conseguinte toda a atividade econômica local.

No entendimento do autor, as punições previstas na Lei que regulamenta o FUNDEF aos administradores que não cumprem a legislação relativa ao financiamento da educação fundamental devem ser também aplicadas àqueles que não efetuarem regularmente o pagamento dos vencimentos aos servidores públicos na área da educação.

Também em consequência do não-pagamento em dia dos salários dos servidores públicos, os Municípios passarão a ser considerados como inadimplentes para efeito de recebimento de repasses e financiamentos oriundos do BNDES.

Por concordar com a necessidade de assegurarmos o pagamento regular dos salários dos servidores públicos municipais, dada sua natureza alimentar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.904, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.904/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lobbe Neto, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Colombo, Costa Ferreira, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Osmar Serraglio e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos pretende proibir o repasse de recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – para Municípios que deixarem de pagar aos seus servidores vencimentos e demais verbas de natureza salarial.

Além disso, promove alteração na Lei nº 9.424/96, que “dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”, com o objetivo de incluir entre as obrigações dos entes da Federação, estabelecidas pelo art. 10, a comprovação do efetivo e regular pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais na área de educação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Educação e Cultura, que opinou por unanimidade pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto em epígrafe, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que se limita a estabelecer condições especiais para o repasse dos recursos do BNDES, sem interferir nos valores totais.

No mérito, estamos integralmente de acordo com o nobre Autor, Deputado Walter Pinheiro, quando argumenta que a impunidade dos administradores que não pagam pontualmente os salários dos seus servidores tem implicações negativas para toda a sociedade.

Sempre que for constatado um desvio desta natureza, não é possível fazer de conta que nada aconteceu e continuar transferindo ao mau gestor novos recursos para novos projetos.

Diante do exposto, votamos pela não IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA NOS ASPECTOS DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.904 - A, de 2004.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2004.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.904-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça, contra os votos dos Deputados Silvio Torres, Fernando Coruja e Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, José Priante, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Carlos Willian, Eliseu Resende e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
